PROCESSO TC Nº 04444/22

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Sobrado - PB
Exercício: 2021
Responsável: Marlon Brand de Oliveira Brito
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRADO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – ORDENADOR DE DESPESAS – MANDATÁRIO – CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÕES – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. As incorreções registradas não possuem o condão de macular as contas de gestão, por força do disciplinado na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e das demais deliberações correlatas. Julgamento pela regularidade.

ACÓRDÃO APL – TC – 00682/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRADO - PB, Sr. Marlon Brand de Oliveira Brito, relativa ao exercício financeiro de 2021, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), pela regularidade das contas de gestão da Câmara Municipal de Sobrado, sob a responsabilidade do senhor Marlon Brand de Oliveira Brito, referente ao exercício financeiro de 2021.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara

João Pessoa, 28 de fevereiro de 2023

PROCESSO TC Nº 04444/22

I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Sobrado, sob a gestão do Sr. Marlon Brand de Oliveira Brito, referente ao exercício financeiro de 2021.

Encerrada a instrução processual, a Auditoria concluiu que o recebimento de remuneração dos vereadores em desconformidade com o disposto no art. 37, inciso X da CRFB/1988.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo (a):

- ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC n° 101/2000;
- JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Marlon Brand de Oliveira Brito, durante o exercício de 2021;
- APLICAÇÃO DE MULTA à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II e III, da LOTCE/PB;
- IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao referido Gestor nos moldes e valores constatados pela Auditoria, em razão de excesso remuneratório percebido;
- DEVOLUÇÃO ao erário dos valores em excesso, recebidos, de forma irregular, pelos Vereadores da Câmara Municipal de Sobrado, no exercício de 2021 e
- RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Sobrado, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

II - VOTO

A Auditoria emitiu relatório afirmando que o limite máximo da remuneração dos parlamentares municipais, conforme regra do art. 29, VI da CF/88, é um percentual de 20% do subsídio dos deputados estaduais da Assembleia Legislativa da Paraíba, ou seja, R$ 60.772,00.

De acordo com a Auditoria, nenhum vereador da Câmara Municipal de Sobrado recebeu remuneração acima do limite constitucional em epígrafe, e que a remuneração do Presidente da Câmara, no exercício, importou em R$ 64.800,00, equivalente a 79,97% do limite da remuneração percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa, cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.

No entanto, com base na Lei Complementar nº 173/2020 e na Resolução RPL-TC-06/2017, desta Corte de Contas, alega o Órgão de Instrução que a remuneração paga no exercício de 2021 deveria ser idêntica àquela praticada no exercício anterior (2020), devendo qualquer valor pago a maior ser considerado ilegal e passível de ressarcimento aos cofres públicos.

Diante disso, foi apontado um excesso nos subsídios mensais percebidos pelo Presidente do Legislativo Mirim e por cada um dos demais vereadores estão majorados, no exercício de 2021, nos valores de R$ 1.200,00 e R$ 600,00, respectivamente.

A Defesa alega, em síntese, que os valores pagos estariam dentro dos limites fixados pela Lei Municipal 280/2016, que fixou os subsídios dos Vereadores para o exercício de 2017 em R$ 4.200,00 e R$ 2.100,00, para o Presidente e demais Vereadores, respectivamente, e, nos exercícios de 2018 a 2020, houve um aumento para R$ 5.400,00 e R$ 2.700,00.

A Auditoria não acatou os argumentos da defesa, apesar de reconhecer que a Lei Municipal nº 280/2016, por si só, cumpre todos os limites e requisitos conforme a CF/88 e a Resolução RPL-TC-006/2017, entendimento que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, que sugere a imputação de débito.

Todavia, compulsando os autos, observa-se que a remuneração paga no exercício de 2021, está de acordo com o que foi fixado na Lei nº 328/2020, para legislatura 2021/2024, e sendo a mesma fixada na Lei Municipal nº 280/2016, que fixou os subsídios dos Vereadores em R$ 2.700,00 e do Vereador Presidente em R$ 5.400,0, para legislatura 2017/2020.

Logo, entendo que não houve reajuste dos subsídios, além do fato de não ter havido excesso de pagamento, nos termos do art. 29, inciso VI da Constituição

da República, além do cumprimento aos demais índices impostos pela norma constitucional, tal como apontado pela Auditoria.

No mais, presumo que uma imputação de débito configuraria em mais uma punição aos vereadores da Câmara Municipal de Sobrado, que já foram penalizados quando tiveram seus subsídios reduzidos, motivo pelo qual afasto a irregularidade.

Diante disso, discordo do entendimento do Ministério Público quando afirma que a lei municipal que fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura 2017-2020, ao estabelecer valor impossível de ser pago em janeiro de 2017, apenas determinou um teto para o valor do subsídio dos vereadores de Sobrado, haja vista que foi exatamente isso que o legislador constitucional fez, ou seja, atribuiu às Câmaras Municipais a obrigação de fixar os subsídios dos vereadores, impondo uma séria de limites (tetos) a serem cumpridos, impondo ajustes na remuneração desses agentes públicos, para cumprimento do que foi determinado.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, considerando não haver registro de qualquer outra irregularidade, voto no sentido de que esta Câmara decida pela regularidade das contas de gestão da Câmara Municipal de Sobrado, sob a responsabilidade do senhor Marlon Brand de Oliveira Brito, referente ao exercício financeiro de 2021.

É o voto.

Assinado 29 de Março de 2023 às 20:54

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 29 de Março de 2023 às 10:23

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 29 de Março de 2023 às 12:28

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO